

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO
DE AGROLÂNDIA/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2024

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

MÁRCIA DE FATIMA TEIKOSKI SUPORTE TÉCNICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.429.660/0001-70, estabelecida na Rodovia BR 470, nº 2439, Bairro Arroio Grande, CEP 89172-000, no município de Pouso Redondo/SC, neste ato representada por sua sócia Márcia de Fatima Teikoski, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 023.146.159-30, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

ILUSTRE PREGOEIRO,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

RAZÕES DE RECURSO

DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram a licitante 33.209.229 ROGERIO BORGES.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

DAS RAZÕES QUE SUSTENTAM A NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU DA LICITANTE RECORRIDA

I – DA COMPROVADA VINCULAÇÃO ENTRE OS CNPJ 33.209.229/0001-90 E 43.350.204/0001-65

Consoante se demonstra através do registro de vínculo em anexo, resta comprovado que **Ketlin Garcia da Silva Fachi** é coordenadora da defesa civil do município de Agrolândia, ou seja, mantém vínculo empregatício com o agente público.

Outrossim, consoante se comprova através dos resgistros de inscrição em anexo, a licitante habilitada, cadastrada no CNPJ nº 33.209.229/0001-90, encontra-se registrada no mesmo endereço do CNPJ 43.350.204/0001-65, o qual pertence à **Ketlin Garcia da Silva Fachi**.

Ademais, é de conhecimento geral que **Ketlin Garcia da Silva Fachi** mantém vínculo de parentesco/afetivo com **Rogério Borges**, o que comprova a irregularidade da empresa licitante habilitada em participar do presente processo licitatório.

No mesmo sentido, sabe-se que **Ketlin Garcia da Silva Fachi** presta serviço de brigadista particular há vários anos, enquanto que, **Rogério Borges** sequer possui cadastro de brigadista particular como pessoa física no CBMSC.

Nesse sentido, como não poderia participar do presente processo de licitação por ter vínculo empregatício com o ente público, **Ketlin Garcia da Silva Fachi** apresentou um CNPJ de pessoa com a qual mantém vínculo de parentesco/afetivo, ou seja, resta flagrante que a intenção da mesma é burlar o sistema com a finalidade de continuar prestando serviço ao município.

Isso fica ainda mais claro quando no arquivo anexo pela licitante habilitada, qual seja, "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.pdf", é apresentado certificado em nome de **Karoline Fachi**, a qual é filha de **Ketlin Garcia da Silva Fachi**.

Ainda, a licitante habilitada declara falsamente no ANEXO III – DECLARAÇÃO CONJUNTA que não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com difente do órgão ou entidade contratante, tendo em vista que **Ketlin Garcia da Silva Fachi**, coordenadora da defesa civil, é quem presta o serviço de brigadista particular.

Da mesma forma, é inverídica a afirmativa inserida no ANEXO III – DECLARAÇÃO CONJUNTA de que não existe em seu quadro de empregados servidores públicos exercendo função de gerência, uma vez que a própria **Ketlin Garcia da Silva Fachi** exercerá a função de coordenadora da defesa civil e brigadista particular.

Assim, além das provas já referidas, o documento em anexo ao presente recurso referente ao cadastro CBMSC demonstra que os **33.209.229/0001-90 e 43.350.204/0001-65** foram cadastrados no mesmo dia, ou seja, a licitante habilitada foi cadastrada apenas pelo fato de que **Ketlin Garcia da Silva Fachi** não poderia participar do processo licitatório em decorrência de seu vínculo empregatício com o município.

Pelo exposto, requer a inabilitação a licitante cadastrada no CNPJ 33.209.229/0001-90, tendo em vista o comprovado vínculo com a coordenadora da defesa civil **Ketlin Garcia da Silva Fachi**.

II – DA FALTA DE CNAE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADISTA PARTICULAR

Em análise ao CNPJ da licitante habilitada, verifica-se a inexistência de CNAE que possibilite a prestação de serviço de brigadista particular.

Assim, o CNAE correto para a prestação de referido serviço é **82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prstados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**, ou seja, a licitante habilitada sequer poderá emitir nota fiscal, posto que não possui atividade para a prestação do serviço em questão.

Desta forma, sequer a licitante poderia ser habilitada, tendo em vista que estará impedida de emitir a nota fiscal após a prestação do serviço, fato este que justifica mais uma necessidade de inabilitação da mesma.

Antes ao exposto, requer a inabilitação da licitante, haja vista a inexistência de CNAE para emissão da nota fiscal.

III – DO INDÍCIO DE NULIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Consoante se depreende do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante habilitada, denota-se que o mesmo foi emitido em 10 de setembro de 2024.

Por sua vez, em análise ao site do CBMSC, verifica-se que a licitante vencedora foi cadastrada em 29/08/2024, haja vista que o credenciamento tem validade de dois anos.

Nesse sentido, é possível que a licitante habilitada não tenha prestado o serviço descrito no atestado de capacidade técnica, pois, da data do cadastramento até a data de emissão do atestado transcorreram apenas 12 dias.

Desta forma, a fim de comprovar a efetiva prestação do serviço, resta necessária a apresentação da competente nota fiscal, pois, na falta deste documento, torna-se duvidoso o atestado apresentado pela licitante.

Diante do exposto, requer seja a licitante habilitada intimada para apresentação da nota fiscal emitida para a empresa emitente do atestado, cujo documento poderá ser apresentado juntamente às contrarrazões.

ANTE AO EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro INABILITE a licitante 33.209.229 ROGÉRIO BORGES, tendo em vista as razões expostas, bem como de acordo com as provas produzidas.

Seja determinado que a licitante habilitada apresente a nota fiscal de prestação de serviço à empresa responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica.

Não havendo retratação e, após apresentação de contrarrazões, seja o recurso remetido à autoridade superior, a fim de que seja dado o devido provimento.

Termos em que pede e espera provimento.

Pouso Redondo, 17 de setembro de 2024.



MÁRCIA DE FATIMA TEIKOSKI
CPF: 023.146.159-30
CNPJ: 41.429.660/0001-70